



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.014873/2008-91  
**Recurso n°** 00.000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000.731 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** Multa Isolada  
**Recorrente** JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

Constatado que o contribuinte deixou de efetuar ou efetuou a menor os recolhimentos das estimativas devidas, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela não recolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, fls. 02/12, no valor total de R\$ 12.749.944,44.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, nos anos-calendário de 2003 a 2007, tendo, por consequência, a cobrança de multa isolada.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/10/2008, - fls. 224, a Recorrente apresentou impugnação em 29/10/2008, fls. 225/245, insurgindo-se contra a cobrança da multa lançada alegando que a simples alteração no percentual da multa, de 75% para 50%, pela Medida Provisória nº 303/2006, não afastou a irrazoabilidade da cobrança a luz dos mais elementares princípios do direito tributário. Considera que a exigência continua descabida e antijurídica.

Afirma que o tributo foi autodeclarado pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento administrativo, e que a multa no percentual de 50% incide sobre o valor do tributo que a rigor já foi recolhido ao Erário.

Considera óbvio que a multa é indevida mediante a aplicação do dispositivo de denúncia espontânea, inserido no art. 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a defesa transcreve julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Justiça Federal.

Em seguida a Recorrente faz referência ao art. 909 do Regulamento do Imposto de Renda, afirmando que o contribuinte tem o prazo de até 20 dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo assim apenas a multa de mora prevista na lei.

Após fazer menção à sistemática da imputação proporcional, afirma que a situação se modificou completamente e a Receita Federal vem aplicando as multas de ofício correspondentes a 75% do valor total do recolhimento, mesmo que este tenha sido efetivado com apenas um dia de atraso.

Alega que espontaneamente pagou o tributo na totalidade, e que tal fato não é questionado no auto, e o fez em exercícios fiscais anteriores à autuação, o que elide a responsabilidade do mesmo de arcar com multas, evitando a possibilidade da Administração cobrar o que é indevido.

Faz referência à doutrina procurando demonstrar a desvalia da tese que propugna pela multa moratória como caráter de ressarcimento, devido à desproporcionalidade entre o dano e o dito ressarcimento.

Retornando a fazer referência ao art. 138 do CTN, a defesa afirma que pagou no final de cada exercício o valor do IR devido, tanto que o auto de infração não

está exigindo nada referente ao imposto propriamente dito, pois tem ciência que o mesmo foi pago. Considera que não é outro o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema multa isolada, que no caso está sendo imposta à Recorrente.

Transcreve às fls. 243/244 alguns acórdãos judiciais e administrativos.

Face à impugnação da Recorrente, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, proferiu o Acórdão nº 08-15.989 com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.**

Constatado que o contribuinte deixou de efetuar ou efetuou a menor os recolhimentos das estimativas devidas, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela não recolhida.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.**

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos do Conselho de Contribuintes ou em manifestações Judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A exclusão de penalidade pela alegada denúncia espontânea pressupõe o pagamento do principal e, quando for o caso, dos acréscimos legais devidos, anteriormente a qualquer procedimento fiscal de ofício, hipótese não comprovada nos autos.

**MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.**

Estando a multa lançada devidamente prevista em lei, não cabe a discussão administrativa sobre uma suposta infringência ao princípio de vedação ao confisco.

**Impugnação Improcedente**

Em apertada síntese, a decisão do acórdão supra rebateu os argumentos apresentados pela Recorrente, alegando que embora a defesa afirme expressamente que "*pagou no final de cada exercício o valor do IR devido*" tal fato não é suficiente para elidir a exigência, pois, o dever de efetuar o recolhimento mensal por estimativa e a determinação de se apurar o imposto anual devido são duas obrigações fiscais distintas, uma não elidindo a outra.

Afirma que a estimativa devida é aquela apurada com base na receita bruta e acréscimos ou, facultativamente, com base em balancetes levantados nos termos da legislação comercial e fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996) e que a presente situação não se coaduna com a hipótese prevista no art. 138 do CTN, pois o contribuinte não efetuou espontaneamente qualquer recolhimento a esse título.

Inconformada com a decisão proferida de DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos apresentados em sede de Impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O Recurso obedece aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A defesa da Recorrente resume-se na inaplicabilidade da multa isolada, prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.430/1996, referente aos exercícios de 2003 à 2007.

De acordo com a dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica o descumprimento da norma tributária que define os prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito.

Essa matéria já foi enfrentada pelo CARF que, em diversas vezes, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Porém, ocorre que no presente caso a fiscalização constatou que a empresa optou pela sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro real anual, com pagamentos mensais por estimativa, nos anos-calendário de 2003 a 2007, e foi apurada insuficiência das antecipações, conforme se demonstra a fls... Por essa razão, a fiscalização considerou corretamente ter havido a cabimento da hipótese de infração de que trata o art. 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR199, o qual tem base legal na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, § 1º, inciso IV.

Nesse sentido, uma vez comprovada a fls...que não foi adimplida a obrigação de efetuar o recolhimento mensal por estimativa, que no caso de recolhimento a menor, o art. 44, inciso II, alínea "h" da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, prevê a aplicação da multa de ofício isolada.

Não parece aplicável ao caso, o que aduz a Recorrente ao citar o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo exclui a responsabilidade quando houver denúncia espontânea da infração desde que acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora. A infração, no caso, é a insuficiência de recolhimentos das parcelas devidas por estimativa, e a elisão da penalidade dependeria do seu pagamento integral, o que compulsando, a fls... os autos não restou comprovado.

Destarte, por tudo o que consta nos autos, é se reconhecer a procedência da exigência, negando-se provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno